

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3726 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE - e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE.

Art. 2º O PRODEBE tem por finalidade:

I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão-de-obra;

III - o aumento de arrecadação municipal.

Art. 3º As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

I - a instalação de novos estabelecimentos;

II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

Art. 4º Para consecução das finalidades definidas nesta lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e permissionar imóveis de propriedade do município, assim destinados mediante lei, ou que tenham sido adquiridos especialmente para esse fim.

§ 1º O Executivo fica autorizado também a permissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

§ 2º Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

Art. 5º Nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

§ 1º As alienações poderão dar-se mediante:

- venda;
- permuta;
- doação em pagamento.

§ 2º O edital de licitação estipulará os encargos, assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas, possibilitando que o imóvel alienado tenha a destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do município.

§ 3º Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se à capacidade da empresa em:

- gerar maior número de empregos;
- gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 4º O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou Índice que venha a substituí-lo.

Art. 6º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

Art. 7º Nos editais de licitação e nos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar relatório do projeto do empreendimento devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- área e tipo de edificação;
- cronograma de construção e início de atividades;
- medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

§ 1º O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

§ 2º Os benefícios previstos na presente lei somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 16 desta lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:

I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho;

II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de 10 (dez) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho.

Art. 8º As empresas que vencerem as concorrências, ou celebrarem contratos de locação, ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês, para darem entrada, no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, do estudo preliminar dos projetos de edificação, e de 04 (quatro) meses após a homologação, para protocolização dos projetos completos conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

Parágrafo único. Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retornando a área para a municipalidade.

Art. 9º Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissionado.

Art. 10. As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1.000 m² (mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

Art. 11. As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento em até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único. Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

Art. 12. Os prazos fixados pelos artigos 9º, 10 e 11 poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

Art. 13. Das escrituras constarão os encargos contidos nesta lei.

§ 1º Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

§ 2º Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 4º Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

Art. 14. As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

Art. 15. Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta lei, a título de incentivos fiscais:

I - as isenções tributárias:

a) das taxas de aprovação dos projetos;

b) das taxas para licença de construção;

c) das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;

d) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:

1) até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;

2) acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;

3) acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;

4) acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.

e) das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

f) da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;

g) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº 2.026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

II - a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

a) incidente sobre a construção da edificação;

b) incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:

1) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;

2) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;

3) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;

4) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.

Art. 16. A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

I - ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplenagem;

II - ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;

III - ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;

IV - ressarcimento do valor até 30% (trinta por cento) do aluguel mensal pelo período de quatro anos às empresas que se instalarem no município através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:

a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados);

b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300 m² (trezentos metros quadrados);

c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130 m² (cento e trinta metros quadrados).

V - equipamentos para terraplenagem da infra-estrutura relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

§ 1º O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do IPTU, anualmente, até o limite de 40% (quarenta por cento), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 3º Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do IPTU, nos termos da presente lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 17. A empresa beneficiada na forma desta lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente lei.

Art. 18. A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta lei ficará sujeita às multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

Art. 19. A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros sem a prévia anuência do Executivo e a devida autorização da Comissão Executiva do PRODEBE;

IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

Art. 20. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.

Art. 21. O gerenciamento do PRODEBE caberá à Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, e será formada por 19 (dezenove) membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representantes do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;



VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro;

XIV - 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

Parágrafo único. Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento.

Art. 22. Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

Art. 23. O mandato dos membros será por 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

Parágrafo único. Caso o representante da entidade se desligue desta, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.

Art. 24. Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas à Comissão;

II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;

III - pedir vistas de documentos;

IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no estatuto;

V - propor inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal;

VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste estatuto;

IX - discutir e aprovar seu regimento interno;

X - propor o convite, devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

Art. 25. As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

Art. 26. As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE serão tomadas, salvo disposições em contrário, por maioria simples dos presentes, observado o disposto no regimento interno.

Art. 27. Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, entre outras, as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;

II - diligenciar para a localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta lei;

III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta lei.

Art. 28. A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

Art. 29. Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - estabelecer a ordem do dia;

IV - resolver as questões de ordens nas reuniões do plenário;

V - determinar a execução das deliberações do plenário, através de sua Secretaria Executiva;

VI - credenciar, a partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.

Art. 30. A Comissão Executiva PRODEBE contará com um vice-presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao do presidente, cabendo apenas uma reeleição.

Parágrafo único. Caberá ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 31. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538, de 10 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de dezembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de dezembro de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

